



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE DIREITO**

**RENATA FERNANDA LEAL BRASILEIRO**

**A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO ACERCA DA LEI FEDERAL N.  
14.064/2020.**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2021**

**RENATA FERNANDA LEAL BRASILEIRO**

**A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO ACERCA DA LEI FEDERAL N.  
14.064/2020.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Ambiental.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup> Ma. Rayane Félix Silva

**CAMPINA GRANDE – PB  
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B823p Brasileiro, Renata Fernanda Leal.

A proteção jurídica aos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] : um estudo acerca da lei federal n. 14.064/2020 / Renata Fernanda Leal Brasileiro. - 2021.

22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Prof. Me. Rayane Felix Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito Ambiental. 2. Maus-tratos. 3. Direito dos Animais.  
I. Título

21. ed. CDD 344.046

RENATA FERNANDA LEAL BRASILEIRO

A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO ACERCA DA LEI  
FEDERAL N. 14.064/2020.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado a Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito  
Ambiental.

Aprovada em: 04/06/2021.

BANCA EXAMINADORA

Rayane Félix Silva

Prof. Rayane Félix Silva (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Esley Porto

Prof. Esley Porto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Severino Pereira Cavalcanti Neto

Bel. Severino Pereira Cavalcanti Neto  
Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (UEPB)

A Deus por toda paciência em insistir diariamente em me encontrar. A minha família que tanto me apoiou. Aos meus amigos da universidade que fizeram os anos de curso mais leves. A todos os servidores da UEPB por todo auxílio nesses anos, em especial a Joseilton Barros. Dedico.

“Eu sou a favor dos direitos animais bem como dos direitos humanos. Essa é a proposta de um ser humano integral.” Abraham Lincoln

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART.	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
PL	Projeto de Lei





## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 BREVE CONCEITUAÇÃO E DISTINÇÃO DAS FORMAS DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>3 PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>12</b>
<b>4 PROJETO DE LEI N. 1.095/2019 .....</b>	<b>14</b>
<b>5 FRAGILIDADES E POTENCIALIDADES DA LEI FEDERAL N. 14.064/2020. ....</b>	<b>17</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>20</b>
<b><u>REFERÊNCIAS.....</u></b>	<b>21</b>

**A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO ACERCA DA LEI FEDERAL N.  
14.064/2020.**

Renata Fernanda Leal Brasileiro<sup>1</sup>

**RESUMO**

Em decorrência da morte por espancamento e envenenamento de uma cachorra por um segurança do supermercado Carrefour, dentro do referido estabelecimento, em Osasco/São Paulo, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1095/2019, pelo Deputado Fred Costa (PATRI-MG), com o fito de alterar a Lei nº 9.605/98, a saber, a Lei de crimes ambientais, para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos bem como instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Contudo, o texto inicial do PL 1.095 alcançava também animais silvestres, nativos ou exóticos, e trazia uma pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Após as alterações, que fez ser editada a Lei houve um aumento da pena para 5 (cinco) anos de reclusão e uma restrição para cães e gatos. Diante disso, este artigo tem como objetivo esclarecer a seguinte problemática: Quais são as fragilidades e potencialidades da Lei Federal nº 14.064/2020. Observou-se a restrição do âmbito de aplicação da lei quanto às espécies relacionadas, o que se apresenta como uma fragilidade. Em que pese esse aspecto, o instrumento legal em questão representa um grande avanço no que se refere à proteção aos animais. Para atingir os objetivos do presente trabalho, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque na legislação aplicável, em especial no que se refere ao trâmite legislativo do PL, na Câmara Legislativa e no Senado Federal, para discutir as hipóteses levantadas.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Direito dos Animais. Lei Sansão. Maus-tratos.

**LEGAL PROTECTION TO DOMESTIC ANIMALS IN THE BRAZILIAN LEGAL  
ORDER: A STUDY ABOUT FEDERAL LAW No. 14.064/2020.**

**ABSTRACT**

As a result of the death by beating and poisoning of a dog by a security guard at the Carrefour supermarket, inside the establishment, in Osasco / São Paulo, n. 1095/2019 was presented by Deputy Fred Costa (PATRI-MG), with the purpose of amending Law No. 9,605 / 98, namely, the Law on Environmental Crimes, to establish the penalty of imprisonment for those who practice acts of abuse, ill-treatment, hurt or mutilate wild, domestic or domesticated animals, native or exotic; as well as instituting penalties for commercial units or places that contribute to the commission of the crime. However, the initial text of PL 1095 also covered wild animals, native or exotic, and brought a penalty from 1 (one) to 4 (four) years, and a fine. After the changes, which caused the Law to be edited, the penalty was increased to 5 (five) years of

---

<sup>1</sup> Graduanda no Curso de Bacharel em Direito na Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: renataferleal@hotmail.com

imprisonment and a restriction for dogs and cats. Therefore, this article aims to clarify the following issue: What are the weaknesses and potential of Federal Law No. 14,064 / 2020. It was observed the restriction of the scope of application of the law regarding related species, which is presented as a weakness . In spite of this aspect, the legal instrument in question represents a great advance with regard to the protection of animals. In order to achieve the objectives of this work, bibliographical and documental research is used, with a focus on the applicable legislation, in particular it does not refer to the legislative procedure of the PL, in the Legislative Chamber and in the Federal Senate, to discuss the hypotheses raised.

**Keywords:** Environmental Law. Animal Rights. Samson Law. Mistreatment.

## 1 INTRODUÇÃO

Em novembro de 2018, o caso de morte por espancamento e envenenamento de uma cachorra por um segurança do supermercado Carrefour, dentro do estabelecimento, em Osasco/São Paulo, acendeu um clamor popular pelos direitos dos animais. Situação semelhante ocorreu quando o Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou Júlio César Santos de Souza como incurso nas penas do artigo 32, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº 9.605/98.

Nesta última, o cachorro Sansão, da raça pitbull, foi amordaçado com arame farpado e teve as patas decepadas com um facão por um vizinho, Júlio César Santos de Souza. É de se salientar que, além da cruel conduta contra Sansão houve ainda, maus-tratos cometidos contra outros 12 animais – três cães, três gatos e seis galináceos – inclusive contra Zeus, pai de Sansão que acabou eutanasiado.

Em decorrência de tais acontecimentos, em 25 de fevereiro de 2019, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1095/2019, pelo Deputado Fred Costa (PATRI-MG), com o fito de alterar a Lei nº 9.605/98 e estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, assim como instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. O texto inicial do PL nº 1.095/2019 alcançava também animais silvestres, nativos ou exóticos, e trazia uma pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Após as alterações houve um aumento da pena para 5 (cinco) anos de reclusão e uma restrição para cães e gatos. Contudo, após alterações nas Casas Legislativas, o texto final que alterou a Lei de Crimes ambientais, por meio da Lei Federal nº 14.064/2020, batizada como Lei Sansão, restringiu sua aplicação a cães e gatos, bem como aumentou a pena máxima em questão. Diante disso, o presente trabalho parte da seguinte problemática: Quais são as potencialidades e fragilidades da Lei Federal nº 14.064/2020? Por consectário lógico, o objetivo do estudo se traduz em analisar os pontos positivos e negativos das alterações decorrentes da Lei Federal nº 14.064/2020.

O tema pesquisado justifica-se pela importância acadêmica do estudo dentro do direito ambiental, bem como a necessidade de se compreender as alterações provocadas durante o processo legislativo, especialmente no que diz respeito à proteção não somente dos animais domésticos e a imprescindibilidade do recrudescimento de penas para os maus tratos aos animais. Além disso, justifica-se a escolha do tema fundamentado na necessidade de se aprofundar o estudo acerca da legislação ambiental brasileira como resposta ao clamor social.

Para atingir os propósitos da pesquisa, a metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental, com enfoque na análise da legislação que trata sobre o tema e também a observância da discussão acerca do Projeto de Lei nº 1095/2019, e suas alterações nas casas legislativas.

Por fim, defende-se que o avanço produzido com a edição da Lei 14.064/20 é significativo, entretanto ele ainda possui fragilidades quanto à existência de diversos crimes contra animais que não sejam cães e gatos. Assim, faz-se necessário a eliminação dessa barreira legislativa para inclusão dos demais animais nessa inovação protetiva.

## **1. BREVE CONCEITUAÇÃO E DISTINÇÃO DAS FORMAS DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS**

Infelizmente ainda é uma realidade, não apenas no Brasil, a prática de maus-tratos e atos de crueldade contra os animais, sendo este um tema de grande relevância no cenário mundial. É nesse sentido que Maria Helena Diniz (2018), elenca algumas das modalidades dos crimes de maus-tratos. Inicialmente, expõe a autora que a rinha, uma das formas de maus-tratos aos animais, é a briga de galos, passarinhos, cachorros que são levados a um confronto, deixando-os feridos ou cegos, podendo até matá-los; carreira de “boi cangado”, comum no Rio Grande do Sul, consistente em colocar uma peça de madeira que se encaixa no cangote do animal, sendo presa sob o pescoço por uma tira de couro, traçando sobre dois animais que é presa no chão. Os animais são estimulados com o guizo, espetados por uma lança pontiaguda até ficarem violentos, partindo para a disputa, que só termina quando um deles cair sangrando no chão.

Além disso, tem-se a farra do boi, que é uma prática brasileira, portuguesa e espanhola consistente em submeter o animal a fobia pública, soltando-o no meio de uma multidão, que o persegue e o machuca, durante o trajeto, para depois ser sacrificado. A farra do boi em Santa Catarina se dá durante o ano todo se caracteriza pela tortura animal.

Outra prática comum, citada por Maria Helena Diniz, é a ourada, oriunda da Espanha, na qual há disputa entre animal e o homem, até levar o touro à morte, que se dá de forma lenta, fazendo com que o animal sangre até cair ao chão.

Não se pode olvidar as pesquisas experimentais em animais vivos, que podem abranger não só atos que causam sofrimento e morte aos animais, mas também outros que não lhes provoca dor alguma (como estudos em que se observam a conduta dos animais). A vivisseção é a operação feita em animal vivo, para efetuar estudos em salas de biologia, de fenômenos fisiológico para treinamento de futuros médicos e veterinários, pesquisas científicas e experimentais (p. ex. de indústria alimentícia, cosmetológica, farmacêutica, testes militares ou didáticos).

Não apenas nas modalidades explicitadas, mas em diversas outras práticas, as formas de crueldade e abuso de animais são condenáveis ética e juridicamente, diante do sofrimento que causam aos animais. Esse, talvez, seja um comportamento em parte estimulado diante de uma legislação tão branda no que se refere à punição de crimes contra animais.

Nesse sentido, os maus-tratos em animais residem nas agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais. Nesse diapasão:

A crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (CUSTÓDIO, 1997, p.61).

Em regra, a expressão maus-tratos é usualmente empregada como sinônimo de crueldade e abuso, perfazendo todas as expressões à proteção animal. Define-se maltratar como tratar mal e fazer sofrer, enquanto que define-se crueldade (do termo latino *crudelitate*) como a deliberada e desumana ação de causar dor e sofrimento noutra ser, in casu, aumentar o sofrimento da vítima.

Diante disso, verifica-se que diversas são as formas de maus-tratos que podem ser praticadas contra outras espécies de animais, de modo a causar violência tanto a espécies consideradas mais frágeis, ou dóceis, com quanto espécies que, por exemplo, detêm um porte físico maior. Assim, a proteção oferecida pelo Estado através do sistema legal, deve abarcar uma proteção a todas as espécies.

## **2 PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Através do Decreto 16.590 de 1924, que regulamentou as Casas de Diversões Públicas, e proibiu dentre outros atos de crueldade, as corridas de touros, garraios e novilhos, brigas de galos e canários, teve início a proteção legislativa de animais no ordenamento jurídico brasileiro.

Em 3 de outubro de 1941, foi editado o Decreto-Lei n.º 3.688, Lei de Contravenções Penais, que, em seu artigo 64, proibia a crueldade contra os animais. Vejamos:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º. Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

Entretanto, o documento, talvez, mais importante quanto à proteção dos animais foi apresentado em 1978 qual seja, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamado pela UNESCO, em 27/01/1978, na cidade de Bruxelas, na Bélgica. Prevê a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em seus artigos que:

ART. 2º:

a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ART 6º

a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural

b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

A Constituição Federal do Brasil de 88 traz em seu texto original disposições acerca da proteção ambiental, não foi necessariamente com a proteção da fauna e da flora, mas sim com a preservação de um sistema ecologicamente equilibrado, requisito essencial para a sobrevivência do animal humano. Embora o objeto de proteção real seja o homem e não o

animal, de alguma forma esta positivação tem contribuído, ainda que seja tímida, com a preservação e bem-estar animal”. Em seu artigo 225, evidencia-se:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
 § 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...)  
 VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

Luiz Regis Prado, sobre a redação do art. 225, afirma que “O texto constitucional abarca todos os animais irracionais, independentemente de sua função ecológica, de sua nacionalidade ou do seu risco de extinção”. Nesse sentido, não há restrições a espécies mais vulneráveis, ou espécies ameaçadas de extinção, mas sim a fauna como um todo.

Após essa promulgação, surge, então, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n.º 9.605/1998), passando a crueldade contra animais a ser tratada como crime e não mais como contravenção penal. Diz o artigo 32, da Lei Federal n.º 9.605/1998 que é crime contra a fauna, punível com detenção de três meses a um ano, e multa, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Esclarece ainda o referido dispositivo que, incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, constituindo uma especial causa de exclusão de antijuridicidade, bem como, traz a causa de aumento de pena, em ocorrendo a morte do animal.

Esse artigo, conforme esclarece Prado (2019) traz uma tipificação quanto à especificação dos animais protegidos, a saber, animais silvestres (artigo 29, parágrafo 3º, LCA), domésticos (vivem normalmente com o homem) ou domesticados (vivem em estado selvagem mas vêm a adaptar-se à vida em companhia dos seres humanos), nativos (originários do meio ambiente brasileiro) ou exóticos (oriundos de lugar diverso àquele em que se localizam).

Percebe-se assim, que ao longo do tempo houve uma evolução e criação de legislações e instrumentos que buscam tratar acerca do direito dos animais, buscando, principalmente, a proteção da integridade física destes. Inicialmente através do Decreto 16.590 de 1924 há uma proibição de qualquer forma de crueldade de animais nas atividades de entretenimentos, após essa inovação, a Lei de Contravenções Penais traz uma proibição limitando-se ao que se refere ao trabalho excessivo com animais.

Após a promulgação da Constituição Federal e sua proteção a todos os animais, surge a Lei de Crimes Ambientais, que, apesar de abarcar a proibição de maus-tratos a animais, o faz

com a imposição de penas muito brandas. Essa disposição reflete uma timidez do legislador, de modo que a imposição de uma pena de menor potencial ofensivo para crimes que envolvem tamanha violência contra seres irracionais acaba por gerar uma sensação de impunidade diante de uma conduta tão violadora.

Essa perspectiva reflete em uma queda da posição do Brasil, no ano de 2020, no Índice de Proteção Animal, ranking que classifica os países de acordo com sua legislação e políticas de bem-estar animal. Na primeira edição do índice em 2014, a nota do país era C. Na classificação por categoria, o Brasil teve o pior desempenho nas leis de proteção aos animais silvestres, animais de fazenda e animais explorados para entretenimento. Justifica Helena Pavese, diretora executiva da Proteção Animal Mundial:

"Essa queda na classificação do Brasil no Índice de Proteção Animal mostra que precisamos trabalhar em conjunto – organizações autônomas, sociedade civil e governo – para aumentar o bem-estar dos animais. Para sermos uma sociedade mais justa e progressista, precisamos acabar com o sofrimento animal em todas as suas formas”.

Dentre as ações necessárias é preciso ampliar o conceito de senciência animal na legislação, reconhecendo que vertebrados, cefalópodes e crustáceos decápodos são sencientes; a proibição de todos os abates de animais de fazenda realizados sem insensibilização prévia; proíba que animais de fazenda sejam confinados nas piores formas, como: estábulos, caixas de parto e gaiolas; adoção uma lista positiva de espécies, especificando quais animais podem ser mantidos como animais de companhia, com base em critérios claros, incluindo o bem-estar animal e outras preocupações relevantes; iniba o comércio de animais exóticos, que afeta negativamente os animais silvestres.

### **3 PROJETO DE LEI N. 1.095/2019**

Com a finalidade de compreender a elaboração do Projeto de Lei nº 1.095/2019, é preciso, antes de tudo, compreender o contexto social de produção dessa norma. Ocorre que, conforme já dantes explicitado, em novembro de 2018, no estacionamento do supermercado Carrefour, a cachorra Manchinha foi espancada e envenenada por um dos seguranças locais.

Esse crime provocou indignação não só de ambientalistas e defensores da causa animal, mas da população em geral, fato que trouxe à tona a discussão acerca dos dispositivos que criminalizam esse tipo de conduta, bem como a reflexão do quão brando é o preceito secundário



em questão. Posteriormente, a Delegacia de Polícia de Investigações Sobre o Meio Ambiente concluiu a investigação, responsabilizando o segurança pelo crime de maus-tratos a animais.

Dentro deste contexto, em 25 de fevereiro de 2019, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1095/2019, pelo Deputado Fred Costa (PATRI-MG), com a finalidade de alterar a Lei nº 9.605/98 e estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos bem como instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime.

A proposta legislativa se evidenciava da seguinte maneira:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções:

I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos;

II – interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;

V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União. “

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme pode-se perceber, o texto inicial do PL nº 1.095/2019 alcançava também animais silvestres, nativos ou exóticos, e trazia uma pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Após as alterações houve um aumento da pena para 5 (cinco) anos de reclusão e uma restrição para cães e gatos. Ademais, o texto propunha uma instituição de pena para os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorressem para a prática de crimes, esperava-se com essa instituição uma possibilidade de responsabilização da criação e o abate para consumo.

Seguindo o devido processo legal da propositura de projetos legislativos, o PL teve sua tramitação na Câmara de Deputados, na qual foi criada uma Comissão Especial, destinada a substituir a análise da matéria pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme prevê o art. 34, II, do RICD. Durante o seu funcionamento, a Comissão Especial realizou diversas audiências públicas, cujos palestrantes e participantes trouxeram importantes subsídios para a elaboração do relatório analisado.

O relatório final da citada Comissão acertadamente incluiu como preceito secundário a proibição de guarda, vez que é inadmissível que animais maltratados sejam devolvidos aos seus tutores, então agressores. Dispôs a Comissão Especial:

“Consequentemente, o aprimoramento da reprimenda penal do dispositivo em discussão é medida indispensável ao enfrentamento e justa punição do infrator, como pretende a peça legislativa. Além disso, imprescindível dispor no preceito secundário do crime de maus-tratos sobre pena restritiva de direitos consistente na proibição da guarda do animal, tendo em vista que o agente demonstrou não ter capacidade, tampouco merecimento, para tanto”

Em que pese o PL em questão abarcar os animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, a Comissão em questão acabou por restringir o âmbito de aplicação desse instrumento legislativo. Sob os seguintes argumentos:

Assim, por meio do consenso, buscamos garantir a transformação desta proposição legislativa em lei ordinária, de forma que o avanço na legislação de crimes contra os animais ocorra, neste momento, para proteger, especificamente, os animais que mais comumente são adotados como de estimação e estabelecem relação de intimidade com os seres humanos, ou seja, os cães e gatos.

A proposição da alteração do projeto de lei, contudo, não tem, em seu relatório, a exposição das razões que levaram a Comissão a tomar essa decisão. Isso traz um válido questionamento acerca não só dos motivos da decisão tomada, como também da razão da não exposição de um fato tão importante, isso é, a razão da restrição de um direito.

Seguindo os devidos trâmites o PL seguiu para apreciação do Senado. Houve nesse caso, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, a apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA), a quem cabe opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente. Este é um dos efeitos mais imediatos do PL nº 1095/2019, que dispõe sobre a proteção animal.

A CMA argumentou que estudos acadêmicos e estatísticos ressaltam, inclusive, a correlação entre maus-tratos aos animais domésticos – em sua maioria cães e gatos – e violência doméstica. Outrossim, que a crueldade animal estaria conectada a outros atos de violência, o que torna os maus-tratos aos animais de estimação um indicativo de abuso familiar, com a demanda de serem devidamente evidenciados e reconhecidos, para que a saúde e a segurança social sejam asseguradas na sociedade.

Na apreciação pelo Senado o plenário afirmou que o PL seria meritório, sobretudo porque atenderia ao mandamento constitucional de vedação à crueldade contra animais e aumenta a pena quando o crime for perpetrado contra cães e gatos em um País que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui 28,8 milhões de domicílios com

algum cachorro e outros 11,5 milhões com algum gato. Dessa maneira, essa seria a justificativa para a restrição à cães e gatos.

Cumprido destacar que houve duas propostas de Emendas no Senado Federal, da Senadora Rose de Freitas e do Senador Jean Paul Prates, respectivamente, que, segundo o Plenário, apesar de meritórias e de louváveis as intenções de seus autores, uma vez que sabemos que há várias outras espécies animais sujeitas a maus-tratos nas residências, como aves, roedores, quelônios e serpentes, a ampliação do escopo da proposição dificultaria sua aprovação. Afirmou ainda que o projeto original, apresentado na Câmara pelo seu autor, abrangia todas as espécies animais. Nesse sentido:

“Contudo, aquela Casa legislativa restringiu sua cobertura, alcançando o consenso que foi possível na ocasião. Assim, uma ampliação da dimensão do projeto a esta altura poderá ter o efeito de apenas retardar, ou até inviabilizar, sua conversão em lei, visto que é bem provável que a reanálise pela Câmara, que se imporá caso a matéria seja emendada pelo Senado, restabelecerá o texto remetido a esta Casa.”

Nesse viés, não parece correto fundamentar uma limitação tão grande de direitos sob o argumento que prejudicaria a celeridade do processo. Assim, toda a construção existente na possibilidade de provocar-se a sensação de impunidade em razão da pena máxima para tal crime ser de um ano apenas, com a consequente aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, parece ser desconsiderada quanto aos demais animais.

#### **4 FRAGILIDADES E POTENCIALIDADES DA LEI FEDERAL N. 14.064/2020.**

A previsão legal presente no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais em seu caput apresenta o crime de maus-tratos como um crime de menor potencial ofensivo, o que expressa que a gravidade desse comportamento seria menor diante dos outros valores do nosso ordenamento.

Sendo esse crime adequado às especificações da Lei nº 9.099/95, visto que a lei comina a essa pena máxima não superior a 2 (dois) anos, haverá a aplicação de um instituto que preza pela celeridade e informalidade. Nesse sentido, ocorrerá a substituição do Inquérito Policial pelo Termo Circunstanciado, além do impedimento de prisão em flagrante será possível o arbitramento de fiança ao autor do fato. Assim, observa-se como há uma construção jurídica no sentido de privilegiar o tratamento de um crime que ofende valores jurídicos importantes.

Nesse viés, o aumento de pena disposto através da Lei Sansão é uma inovação legislativa relevante, uma vez que traz um novo patamar valorativo classificando o crime de maus-tratos

a cães e gatos como crime de alto potencial ofensivo. Dessa maneira, uma série de mudanças vem à tona, tais como a possibilidade de prisão em flagrante, a possibilidade de instauração de Inquérito Policial, bem como a impossibilidade de incidência do Novo Acordo de Não Persecução Penal, visto que, em tese, essa alternativa compete apenas às infrações com pena mínima inferior a quatro anos, desde que praticadas sem violência ou grave ameaça (artigo 28-A do Código de Processo Penal).

Contudo, se, por um lado, há um “especismo” nas alterações legislativas do PL 1095/2019, no que se refere à restrição seletiva quanto a pena mais gravosa afetarem apenas os maus-tratos contra cães e gatos, por outro, a questão se alarma no que diz respeito ao quantitativo da pena. Conforme dispõe o art. 32:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A suposta alegação que, segundo consta, justificaria esse tratamento diversificado seria a de que os cães e os gatos são mais comumente vítimas desses atos de crueldade. Contudo, esse pensamento não encontra suporte fático, uma vez que os maus-tratos a animais ocorrem em números significativos a uma quantidade de animais diversas, e não apenas gatos e cães.

Tal fato é possível de ser comprovado através de uma breve pesquisa em sítios da internet, verificando-se inúmeros casos de maus-tratos e mutilações contra cavalos, aves ou diversos outros animais silvestres, domésticos ou domesticados, de forma que tal restrição não se justifica, antes expressa uma incongruência legislativa. Argumenta Argachoff (2020):

A título de exemplo tratemos de uma situação hipotética de dosimetria de pena, onde um cachorro e um cavalo sofram mutilação. O autor do crime contra o cão estará sujeito, devido à alteração legislativa, a pena variando entre dois a cinco anos de reclusão, multa e perda da guarda do animal, se a tiver. Já com relação ao agressor do cavalo a legislação é bem mais benevolente, sujeitando-o a uma pena de detenção de três meses a um ano e multa.

A justificativa do Senado, de que a crueldade contra animais está conectada a outros atos de violência, o que torna os maus-tratos aos animais de estimação um indicativo de abuso familiar, também não é um argumento sustentável para firmar a restrição dos atos de maus-

tratos apenas contra cães e gatos. Uma vez que ao aceitar essa relação entre os crimes citados, subsiste à correlação no que refere ao nexos entre a prática de atos violentos contra os outros animais, sendo esses domésticos ou não, e de modo semelhante a proteção legal também seria uma medida para assegurar proteção da sociedade.

Destarte, muitos outros animais são considerados no que se refere a animais, de companhia, não somente cães e gatos, mas também, pássaros e peixes, cavalos, furões, coelhos, hamsters, porquinhos-da-índia, gerbilos ou ratos-do-deserto, outros roedores, jabutis, serpentes, lagartos, outros répteis, e animais em geral tidos como de produção, como galináceos, suínos, bovinos, dentre outros, domésticos ou selvagens (HERZOG, 2014), fato que alarma o debate quanto à eleição de apenas duas espécies para proteção.

Ainda no que se refere à equiparação ao crime de maus-tratos, em especial quanto à experimentos manejados quando houver recursos alternativos, a Lei Sansão não estende sua proteção mesmo que esse animal seja um cão ou um gato.

No ano de 2013, no Instituto Royal, ocorreu o Resgate de 178 Beagles, no município de São Roque/SP, essa instituição, que manipulava testes de cosméticos em cães beagles, foi acusada de maus-tratos aos animais, desencadeando a invasão e o resgate. Interessante que, no prédio havia outros animais, como coelhos, ratos etc. E, salvo outros sete coelhos, os demais animais de laboratório não foram levados.

Em 2019, ativistas participaram de audiência pública da Comissão de Meio Ambiente da Câmara, com fins a buscar explicações sobre os testes efetuados nos cães beagle, bem como solicitar o fim do uso de várias espécies de animais em pesquisas com medicamentos, cosméticos e agrotóxicos. Essa audiência foi decorrente de outra denúncia envolvendo os beagles foi feita pela Humane Society, organização norte-americana de defesa dos animais: 36 cães teriam sido usados num laboratório dos Estados Unidos para testar um fungicida que seria vendido no Brasil. A Humane afirma já ter documentado mais de 20 experimentos de curto e longo prazo, em período de 100 dias. A raça beagle fora escolhida justamente pelo seu comportamento dócil.

Em que pese os casos ocorridos com esses animais, há uma ausência de proteção de cães e gatos usados em experimentação científica quanto à interpretação sobre a Lei Sansão, visto que, essa condiciona sua proteção apenas às condutas descritas no caput, e não em todo artigo.

Outrossim, verifica-se a inovação, quanto ao §1º, da proibição de guarda. Essa, mais uma vez se restringe a cães e gatos. Entretanto, essa falha não é a mais gravosa. Não há nesse caso, uma descrição, pelo legislador, de que seja essa proibição relacionada apenas àquele cão

ou gato violentado pelo infrator em questão ou essa vedação abarcaria também a guarda de qualquer outro cão ou gato.

Ainda no que se refere à própria interpretação gramatical legislativa, há uma indicação de uma vedação genérica e não particular, visto que se é utilizado a expressão “proibição da guarda” e não “perda da guarda” ou “retirada da guarda”, de modo que o artigo se expõe altamente abrangente e genérico. Provavelmente, esse termo não vem a ser específico para um determinado animal, visto que o infrator que praticar atos de maus-tratos ou agir com violência contra determinado animal, poderá atuar da mesma forma com outro espécime, então, permitir que tal pessoa a tenha guarda de outro cão ou gato é o mesmo que tão somente alterar a vítima.

Além disso, ainda no que se refere à “proibição da guarda” não há uma previsão de um tempo mínimo e máximo para tal proibição. Entretanto, não seria possível adotar o entendimento dessa vedação ser aplicada de forma indefinida temporalmente falando, vez que essa aplicação penal acabaria por transmitir a ideia de uma previsão de pena de caráter perpétuo, o que é vedado pela Constituição Federal.

Por fim, compreende-se o avanço promovido pela legislação principalmente no que se refere ao recrudescimento dos institutos penais aplicados ao crime de maus-tratos, em razão da Lei Sansão. Em que pese essa contribuição relevante, a Lei Federal possui certos pontos deficitários na proteção efetiva aos animais, principalmente na questão restritiva às espécies cães e gatos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através da necessária contextualização legal em que se situa o crime de maus-tratos aos animais, percebeu-se a existência de uma legislação branda no que se refere a proteção dos animais. Diante de episódios expressivos de espancamento e envenenamento de cães, o ordenamento jurídico brasileiro sofreu alterações, fato que demonstra a influência do clamor social no direito. Esse fator provocou, em parte, um grande avanço no que se refere ao recrudescimento do trato punitivo àqueles que cometem crimes contra determinados animais.

Em que pese o avanço produzido com a edição da Lei 14.064/20 ser um fato louvável, ele ainda é inexpressivo quando observado diante da existência de inúmeros casos de crimes contra animais que não sejam cães e gatos. Assim, faz-se necessário a eliminação dessa barreira legislativa para inclusão dos demais animais nessa inovação protetiva.

Ademais, constata-se que a citada legislação apresenta também fragilidades no que se refere às penalidades impostas. Um exemplo disso é a restrição da pena mais gravosa para os

maus-tratos de cães e gatos às condutas previstas no “caput” do artigo 32 da Lei Ambiental. Assim, não se alcança as situações em que os cães e gatos são submetidos a experiências dolorosas.

Por fim, cabe ressaltar que o aumento significativo do número de abuso, maus tratos e abandono de animais é muito relevante, uma vez que diariamente os animais são maltratados e torturados pelo homem, utilizando-os em rinhas, vaquejadas, para transporte em condições degradantes, bem como para abate em condições irregulares, além do grande número de animais que são abandonados diariamente.

Além disso, a sensação de impunidade cresce, em razão da pena máxima para tais crimes quando não se referirem a cães e gatos, ser de um ano, com a consequente aplicação do instituto da suspensão condicional do processo. Ao aumentar as penas, a proposição desestimula violações aos direitos dos animais, para que a crueldade contra esses seres vivos deixe de ser considerada banal ou corriqueira em parte, contudo silencia diante do sofrimento dos demais animais.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, apud Chalfun, Mery. Animais humanos e não-humanos: princípios para solução de conflitos. 2009. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 4, n. 5, p. 125-157.
- ARGACHOFF, Mauro. Os Maus – Tratos Contra Animais e a Timidez do Legislador Pátrio. **Portal Nacional delegados**. 2020. Disponível em <https://delegados.com.br/noticia/os-maus-tratos-contras-animais-e-a-timidez-do-legislador-patrio>. Acesso em: 20 de maio de 2021.
- BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.
- BRASIL, Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020. **Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.064-de-29-de-setembro-de-2020-280244746>. Acesso em 20 de maio de 2021.
- BRASIL, Projeto de lei nº 1.095 de 2019. **Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140546>. Acesso em 20 de maio de 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.688, De 3 De Outubro De 1941. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 22 de maio de 2021.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativa derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras**

**providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. > Acesso em 17 de maio de 2020.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. >. Acesso em 17 de maio de 2020.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: 3 a 14 de junho de 1992.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental.** 1997. São Paulo, v. 2, n. 7, p.61.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal.** 2018. v. 13, n. 1.

FERREIRA, Cláudio. Ativistas cobram explicações sobre testes com cães beagle. em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/559809-ativistas-cobram-explicacoes-sobre-testes-com-caes-beagle/>>. Acesso em 29 de maio de 2020.

HERZOG, Harold. (2014). Biology, Culture, and the Origins of Pet-Keeping. **Animal Behavior and Cognition.** 2014. p. 296-308.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Ação direta de inconstitucionalidade 1.856 Rio de Janeiro** (2011). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco.** Doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, L. R. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SENADO FEDERAL. Parecer nº, de 2020. **De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 1.095, de 2019, do Deputado Fred Costa, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8889070&ts=1612461975247&disposition=inline>. Acesso em 20 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Ação direta de Inconstitucionalidade ADI 70010129690 RS.** Relator: Araken de Assis. Julgado em 18/04/2005. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2005. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7875033/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-70010129690-rs>. Acesso em 20 de maio de 2021.